

F. C. J. T.
AP. 4.12.90
m

NOVO REGIMENTO

5820



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
(USG nº 004/90)

ASSUNTO:

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências. (RN)

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); FINANÇAS E TRIB. (ADM); TRABALHO, DE ADMIN. E SERV. PÚBLICO.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 07 de AGOSTO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Sigmaringa Seixas, em 31-08-1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Fernando Freire, em 11/04/1991
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Nelson Gibson, em 22/08 1991
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

90 DE 19

5641

PROJETO N.º

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	5.641	1990	27	08	1991	

Devolvido pelo Relator, Parecer: Favorável, com Emenda.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	5.641	1990	02	10	1991	

APROVADO O PARECER DO RELATOR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	5.641	1990	02	10	1991	

ENCAMINHADO À CEP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	5641	1990	11	04	1991	TAF

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator, Deputado
Fernando Freire

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	PL	5.641	1990	20	06	1991	Enlus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator Deputado Fernando
Freire, com parecer pela admissibilidade.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	PL	5.641	1990	14	8	1991	eily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação do parecer pela admissibilidade
do Relator, Dep. Fernando Freire, contra o vo-
to do Dep. Paulo Bernardo
Encaminhado à Com. Trabalho.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PL	5641	1990	22	08	1991	louiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao dep. Nilson Gibson.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 1990

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

MENSAGEM Nº 004/90



Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, de Administ. e Serviço Público

Em 30/07/90.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5641, DE 1990

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região ficam criados no Ministério Público do Trabalho 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e 01 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.





Art. 5º - O poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

aplicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JUL 17 28 019215

UNIDADE DE COMUNICAÇÕES
PAÇO DO SENADO



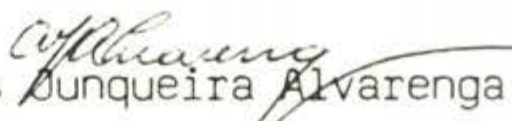
MENSAGEM Nº 04 , DE 18 DE JULHO DE 1990, DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Nos termos do art. 127, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal/RN e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante essa Casa o Projeto de Lei nº 4.919, de 1990, que cria a 21ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração.


Aristides Junqueira Alvarenga
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal/RN, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I . CRIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, decorre da exigência constitucional contida no art. 112 - que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei nº 4.919, de 1990) - e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

II . CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

O número de cargos de Procurador, 08 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juízes que compõem o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, consoante o disposto no art. 167, incisos I a IX da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Capitão



III . CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL

O cargo em comissão de Procurador Regional da 21ª Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

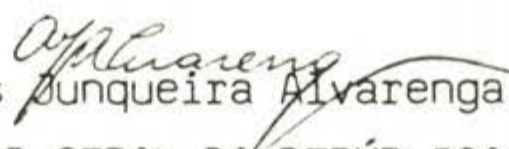
IV . CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Busca-se promover, no âmbito da PRT-21ª Região, alterações estruturais no seu Quadro de Pessoal, providência que vem ao encontro da particular e premente necessidade de dotar-se o Ministério Público do Trabalho de uma estrutura compatível com o plano político de seus encargos junto ao Poder Judiciário, bem como com suas elevadas responsabilidades administrativas perante a sociedade.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores, assim como, a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedecem critérios objetivos e a necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho, no contexto político e econômico do momento histórico e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, 18 de julho de 1990.


Aristides Junqueira Alvarenga
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
1 - <u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u> - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
	SUBTOTAL			2.425.184,00
2 - <u>CARGOS EM COMISSÃO</u> - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
	SUBTOTAL			1.164.589,00
3 - <u>CARGOS DO QUADRO PERMANENTE</u> - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER.SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35,892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
	SUBTOTAL			1.304.297,81
4 - <u>ENCARGOS SOCIAIS</u> - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
	TOTAL GERAL			5.491.541,41

(I) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%

(*) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior

(**) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

aplicação

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux.Operac.Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

apluang



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM Cr\$

A - <u>PESSOAL</u> Diárias		180.000,00
B - <u>MATERIAL DE CONSUMO</u> Impressos e outros materiais		278.500,00
C - <u>OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS</u> Instalações Passagens aéreas	793.080,00 414.000,00	1.207.080,00
D - <u>EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS</u> Equipamentos Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular Veículo Outros	1.451.820,00 1.588.800,00 900.000,00 411.000,00	4.351.620,00
E - <u>MOBILIÁRIO EM GERAL</u> Móveis e utensílios		3.051.000,00
F - <u>EQUIPAMENTOS</u> <u>Sistema Telefônico</u> Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados) Duas linhas	328.710,00 350.000,00	678.710,00
G - <u>PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE</u> 1 (um) imóvel de alvenaria c/aprox.450m ²		16.500.000,00
	T O T A L	26.246.910,00

Aplicação



CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1

aplicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/08/90

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5641 / 90

DATA APRES. : 23/07/90

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Nr.Origem: MSC 0004/90

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da vigesima-primeira Regiao da Justica do Trabalho e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.



O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste de

creto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972

far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respecti-



*alterado
VL 1465/76*

vamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código 4-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores



res do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jorna

da de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade de.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida nesse artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o dis



posto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 13 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, in-

cidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações



de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, de corrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que

se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira



Mario Henrique Simonsen
 Dyrceu Araujo Nogueira
 Aiysson Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 J. Araripe Macedo
 Paulo de Almeida Machado
 Severo Faundes Gomes
 Shigcaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Mauricio Rangel Reis
 Euclides Quandt de Oliveira
 Hugo de Andrade Abreu
 Golbery do Couto e Silva
 João Baptista de Oliveira Figueiredo
 Antonio Jorge Correa
 L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	30%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	30%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	20%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%



DECRETO-LEI Nº 1.525 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.



DECRETO-LEI Nº 1.604 , DE 22 DE fevereiro DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas União, e dá outras providências.

1.732 de 20 de dezembro de 1979.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.650, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.820 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.902 de 22 de dezembro de 1981.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

LEI Nº 6.992, de 25 de maio de 1982.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.979, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.130, DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.




DECRETO-LEI Nº 2.131, DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.204 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

 LEI Nº 7.333, DE 2 DE JULHO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.281, DE 17 DE JANEIRO DE 1986.

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

 DECRETO-LEI Nº 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987. ✓

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5 641, DE 1 990

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 2^a. Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 004/90, o Dr. Procurador-Geral da República submete ao Congresso Nacional o projeto de lei, ora em debate, que cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 2^a. Região, com sede em Natal e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte. Para atendimento da composição dessa Procuradoria, ficam criados, no Ministério Público do Trabalho, oito cargos de Procurador do Trabalho de 2^a. Categoria (a serem preenchidos na forma da legislação vigente) e um cargo, em comissão, de Procurador-Regional do Trabalho (a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho).

É também criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 2^a. Região, conforme Anexo, a ser preenchido na forma legal, assegurando-se os mesmos critérios de reajustamento, gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445/76, com as alterações posteriores.



2.

O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento dessa Procuradoria Regional.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR


Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, constitucionalmente estabelecidos:

- matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput e inciso X);
- elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) e
- iniciativa exclusiva (art. 127, § 2º).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5 641/90.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1990


DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.641/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Dionísio Hage, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Aloysio Chaves, Adylson Motta, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.641, de 1990

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: Deputado FERNANDO FREIRE

RELATÓRIO

Vem ao exame de admissibilidade deste Órgão Técnico o P.L. 5.641/90 que cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte. Para atendimento da composição dessa Procuradoria, ficam criados no Ministério Público do Trabalho oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na forma da legislação vigente, e um cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho. São também criados cargos, na forma do Anexo II, sendo dois de Administrador, quatro de Agente Administrativo, oito de Datilógrafo, quatro de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, um de Agente de Mecanização e Apoio, dois de Motorista Oficial e dois de Agente de Portaria, num total de vinte e três cargos do Quadro Permanente, além daqueles cargos em comissão: um de Procurador Regional do Trabalho, quatro de Assessores, um de Secretário Regional, um de Diretor da Divisão Administrativa e

Fernando Freire



um de Diretor da Divisão Processual.

O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de Cr\$ 26.246.910,00, em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em debate.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, em virtude de expresso texto regimental (art. 53, inciso II), apenas o exame da admissibilidade da questão trazida a debate. Todavia, tendo em vista precedentes surgidos quando da discussão de projetos relativos à criação de novos Tribunais da Justiça do Trabalho, torna-se necessário que este Relator aborde a matéria de forma um pouco mais ampla.

Preliminarmente, devo dizer que não desconheço a norma do art. 55, do Regimento Interno, que estabelece:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. ..."

As considerações a seguir expendidas não têm o condão de desfazer o entendimento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; ao contrário, reforçam o entendimento já manifestado por aquele Órgão Técnico. Mas é necessário que o tema seja repetido, nesta ocasião, devido a dúvidas que têm sido trazidas a este plenário, sobretudo com relação à legitimidade da iniciativa do projeto, mormente no



que se refere ao artigo que abre crédito especial para a instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho.

A iniciativa do Ministério Público para propor a criação de cargos e órgãos, em sua estrutura, resulta do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, que, neste ponto, assegura-lhe competência semelhante à do Poder Judiciário (art. 96, II, "c", da CF).

Quanto à iniciativa de propor ao Legislativo que autorize o Poder Executivo a abrir créditos especiais, essa faculdade se origina na própria competência para propor projetos de lei que aumentam a despesa pública (artigos da CF citados acima), bem como no disposto nos artigos 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, que permitem ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, respectivamente, elaborar sua própria proposta orçamentária.

Ambas as competências são exceções criadas pela Constituição à regra geral, segundo a qual compete privativamente ao Poder Executivo a criação de cargos e órgãos e o controle do projeto de lei orçamentária. Está claro que, excepcionando a regra geral, o legislador objetivou encontrar uma forma de assegurar a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público.

No caso específico da abertura de créditos especiais, a verificação das condições para que se dê esta abertura - além, é claro, da autorização legislativa - é feita "a posteriori" pelo Poder Executivo quando forem praticados os atos administrativos necessários ao atendimento à lei que vier a ser promulgada.

É importante considerar que, ao dar novas e amplas atribuições ao Ministério Público e realizar profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário, a Constituição Federal também procurou criar as condições necessárias para



que pudessem se organizar, se aparelhar, para bem cumprir suas funções.

Assim, a autonomia outorgada ao Ministério Público não se restringe apenas ao plano das suas funções institucionais. Ela objetiva também libertá-lo da dependência administrativa, financeira e funcional do Poder Executivo, para que possa se estruturar organizacional e administrativamente com a mesma velocidade do Poder Judiciário. Daí as exceções feitas para a criação de cargos e órgãos e para a elaboração de sua própria proposta orçamentária.

Esse objetivo é tão mais claro quando se verifica que o art. 168 da Constituição Federal determina ao Poder Executivo que entregue aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

É dentro desse contexto que se inserem as iniciativas do Ministério Público da União, através da Procuradoria Geral da República, de propor ao Poder Legislativo a criação de órgãos e de cargos nos quatro Ministérios que compõem (Público Federal, Público do Trabalho, Público Militar e Público do Distrito Federal e Territórios).

Assim, a criação de Procuradorias Regionais do Trabalho e dos cargos necessários ao seu funcionamento decorre de exigência constitucional (o art. 127, caput, classifica o Ministério Público como uma das funções essenciais à Justiça e o art. 112 determina a criação de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada um dos Estados e no Distrito Federal) e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).



Por derradeiro, deve ser trazido ao debate o texto do art. 167, inciso V, da Constituição que veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". No caso em tela, haverá a prévia autorização legislativa, sem qualquer dúvida. Mas o comando constitucional há de ser entendido dentro de seus exatos limites. Não se pode pretender que o projeto traga, nesse artigo, a indicação da rubrica orçamentária. E isso porque a demora na tramitação legislativa (e o presente projeto é um exemplo: estamos em agosto e ele ainda deverá ir a plenário e posteriormente à revisão do Senado Federal) torna impensável essa indicação. Tanto assim é que, para superá-la, a futura lei dá autorização para que o Poder Executivo abra os créditos "até o montante de". E então se adotará o que for mais oportuno e conveniente na época: ou a indicação, através de ato do Executivo, da abertura de crédito e correlata supressão de outra rubrica caso existam dotações suficientes, ou, então, a inclusão da futura Lei no orçamento do exercício subsequente, para efetivação da medida constante do diploma legal. Essa sistemática que vem sendo adotada e que não apresenta qualquer dificuldade ou obstáculo. Nada indica, portanto, a necessidade de ser alterada.

Em conclusão, posso dizer que os quadros demonstrativos, constantes dos Anexos, e as razões da justificativa demonstram cabalmente a utilização a ser dada ao crédito que se pretende autorizar. O projeto está em condições de ser aprovado e em perfeita consonância com as diretrizes orçamentárias e com a política que vem sendo implantada para o setor.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela admissibilidade deste Projeto de Lei nº 5.641/90.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1991.


Deputado FERNANDO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 1990


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paulo Bernardo, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.641/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire, José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Flávio Palmier da Veiga, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Ézio Ferreira, Getúlio Neiva, Simão Sessim, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, João Henrique, Luis Carlos Haully, Walter Nory, Wilson Campos, Fernando Diniz, Luís Roberto Ponte, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Roberto Campos, Jackson Pereira, Sérgio Machado, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Vladimir Palmeira, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Sérgio Guerra e Francisco Diógenes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado FERNANDO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, DE SERVIÇO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO .

Projeto-de-lei nº 5.641 de 1990 .

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da
21a. Região e dá outras providências .

Autor : Ministério Público da União

Relator : Dep. Nilson Gibson (PMDB- Pe.)

O ilustre e eminente Procurador-Geral da República encaminhou à apreciação parlamentar projeto-de-lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21a. Região , com sede em Natal/RGN e os cargos que especifica . A medida , efetivamente, se faz necessária, haja vista já se encontra com o Presidente da República projeto-de-lei que cria a 21a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo / Tribunal Regional do Trabalho para sanção .

As doudas Comissões de Justiça e de Redação, bem assim, de Finanças e Tributação manifestaram-se pela aprovação .



O número de cargos de Procurador, oito (8), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que são fixadas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 167, incisos I a IX, Lei nº 1.341/51). O cargo em comissão de Procurador Regional da 2ª. Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, proporcionando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

Em relação ao Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região.

É o relatório.

V O T O

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XIII, cabe a este nosso Órgão Técnico a manifestação sobre o mérito.



A medida proposta encontra apoio legal no disposto pelo art. 112, da Lei Maior, segundo o qual haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, em cada Estado, constitui justo anseios das diversas categorias e segmentos da sociedade, conforme manifestações expressivas dos Parlamentares com assento no Congresso Nacional, bem assim, pelos trabalhadores e da O.A.B., vindo também desoprimir o volume de trabalho agravado pelo acréscimo de atribuições previstas no art. 114 da Constituição Federal. Ao Ministério Público, nos termos do § 2º, do art. 127 da Constituição Federal cabe propor a criação de seus cargos e serviços auxiliares. A proposta é imprescindível face a criação do TRT- 21a. Região - RGN.

A aprovação do Projeto-Lei nº 5.641, de 1990 é importante para o relacionamento entre o Capital e Trabalho, na Região.

Essa argumentação, por si só, parece-me definitiva.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-Lei de nº 5.641 de 1990, com adoção da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 90.


Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)



EMENDA ao Projeto-de-Lei nº 5.641, de 1990 .

Acrescente-se o artigo seguinte :

"Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções / gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região , parentes consaguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional / mediante concurso público ".

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º .

Sala da Comissão , em 27 de agosto de 1990


Deputado Nilson Gibson (PMDB-Pe.)



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.641/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 5.641/90, com Emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Orlando Pacheco, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jonival Lucas, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1.991

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.641/90


Acrescente-se o artigo seguinte:

"Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª. Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público."

Renumerem-se os demais artigos: 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.641-A, DE 1990

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM Nº 004/90

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade, contra o voto do Sr. Paulo Bernardo; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5641, DE 1990

(Do Ministério Público da União)

Mensagem N.º 004/90

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REVISÃO (ADN); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região ficam criados no Ministério Público do Trabalho 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e 01 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.

Art. 5º - O poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
1 - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
SUBTOTAL				2.425.184,00
2 - CARGOS EM COMISSÃO - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
SUBTOTAL				1.164.589,00
3 - CARGOS DO QUADRO PERMANENTE - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER. SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35.892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
SUBTOTAL				1.304.297,81
4 - ENCARGOS SOCIAIS - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
TOTAL GERAL				5.491.541,41

(1) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%
(*) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior
(**) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM Cr\$

A - PESSOAL		
Diárias		180.000,00
B - MATERIAL DE CONSUMO		
Impressos e outros materiais		278.500,00
C - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		
Instalações	793.080,00	
Passagens aéreas	414.000,00	
		1.207.080,00
D - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS		
Equipamentos	451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/eleétricas/calculat	588.800,00	
Veículo	900.000,00	
Outros	411.000,00	
		4.351.620,00
E - MOBILIÁRIO EM GERAL		
Móveis e utensílios		3.051.000,00
F - EQUIPAMENTOS		
Sistema Telefônico		
Tipo K5 com 2 troncos, 6 ramais (instalados)	328.710,00	
Duas linhas	350.000,00	
		678.710,00
G - PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE		
1 (um) Imóvel de alvenaria c/ aprox. 450m²		16.500.000,00
	TOTAL	26.246.910,00

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescida, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os

quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo Único - As Referências que ultrapassam o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o Sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Corresponde à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições

percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulincelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Seneca Saundes Gomes
Shigekaki Uchi
João Paulo dos Reis Vellozo
Maurício Ramal Reis
Euclides Quindt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Correa
L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2ª. Entrada	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1ª. Entrada	11.000,00	25%	-

Lote: 67
Caixa: 209
PL N° 5641/1990
42

A N E X O I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Anuário
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	55%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	-

~~DECRETO-LEI~~ Nº 1.525 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.604 , DE 22 DE fevereiro DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas União, e dá outras providências.

~~DECRETO-LEI~~ 1.732 de 20 de dezembro de 1979.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.650, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI NO. 1.820 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.902 ,de 22 de dezembro de 1981.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

~~LEI~~ Nº 6.992, de 25 de maio de 1982.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº  679, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.130, DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.131, DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.204 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

 LEI Nº 7.333, DE 2 DE JULHO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.281, DE 17 DE JANEIRO DE 1986.

Altera o percentual de reajuste de que trata a lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

 DECRETO-LEI Nº 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

.....

.....

Decreto-lei nº 2.365 , de 27 de outubro de 1987. ✓

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências.

.....

.....

MENSAGEM Nº 04, DE 18 DE JULHO DE 1990, DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Bigníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Nos termos do art. 127, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal/RN e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente Justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante essa Casa o Projeto de Lei nº 4.919, de 1990, que cria a 21ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração.


Aristides Junqueira Alvarenga
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal/RN, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I - CRIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, decorre da exigência constitucional contida no art. 112 - que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei nº 4.919, de 1990) - e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943).

II - CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

O número de cargos de Procurador, 08 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que compõem o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, consoante o disposto no art. 167, incisos I a IX da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

III - CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL

O cargo em comissão de Procurador Regional da 21ª Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

IV - CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Busca-se promover, no âmbito da PRT-21ª Região, alterações estruturais no seu Quadro de Pessoal, providência que vem ao encontro da particular e premente necessidade de dotar-se o Ministério Público do Trabalho de uma estrutura compatível com o plano político de seus encargos junto ao Poder Judiciário, bem como com suas elevadas responsabilidades administrativas perante a sociedade.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores, assim como, a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedecem critérios objetivos e a necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho, no contexto político e econômico do momento histórico e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, 18 de julho de 1990.


Aristides Junqueira Alvarenga
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Aprovado o projeto, a emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a redação final; Rejeitada a emenda de plenário. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 08 de outubro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.641-A, DE 1990

(Do Ministério Público da União)

MENSAGEM Nº 004/90

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade, contra o voto do Sr. Paulo Bernardo; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARACERES)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região ficam criados no Ministério Público do Trabalho 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e 01 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretan-

do aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.

Art. 5º - O poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Parágrafo Único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
1 - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
SUBTOTAL				2.425.184,00
2 - CARGOS EM COMISSÃO - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
SUBTOTAL				1.164.589,00
3 - CARGOS DO QUADRO PERMANENTE - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER. SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35.892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
SUBTOTAL				1.304.297,81
4 - ENCARGOS SOCIAIS - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
TOTAL GERAL				5.491.541,41

- (1) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%
 (*) - Gr.ificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior
 (**) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

ANEXO II

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM CR\$

A - PESSOAL			
Diárias			180.000,00
B - MATERIAL DE CONSUMO			
Impressão e outros materiais			278.500,00
C - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
Instalações	799.000,00		
Passagens aéreas	414.000,00		
			1.213.000,00
D - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS			
Equipamentos	401.000,00		
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas calculadoras	1.500.000,00		
Veículos	900.000,00		
Outros	411.000,00		
			4.351.600,00
E - MOBILIÁRIO EM GERAL			
Móveis e utensílios			3.051.000,00
F - EQUIPAMENTOS			
Sistema Telefônico			
Tipo M6 com 2 troncos e canais (instalados)	318.710,00		
Dois linhas	350.000,00		
			678.710,00
G - PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE			
Um lote de alvenaria de aprox. 450m ²			16.500.000,00
			26.246.910,00

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PR-218-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PR-218-11-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PR-218-11-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PR-218-11-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PR-218-11-DAS-101.1

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, detentores da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuando-se os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescida, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os

quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.302, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo Único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o Sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional do Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Corresponde à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos corpos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, de corrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições

percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Wagner Saundes Gomes
Shigeki Uchi
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Ramal Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2ª. Entrada	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1ª. Entrada	11.000,00	25%	-

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Carreira de Anos
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Super- rior do Trabalho	20.000,00	60%	
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	
Juiz de Direito	15.100,00	35%	
Juiz Substituto	13.500,00	30%	
Juiz Temporário	10.000,00	20%	
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	
Auditor	13.500,00	30%	
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	
Subprocurador-Geral da Repu- blica	20.000,00	60%	
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	30%	

~~DECRETO~~-LEI Nº 1.525 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.604 , DE 22 DE fevereiro DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas União, e dá outras providências.

1.732. de 20 de dezembro de 79.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.660, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.820 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980.

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

LEI Nº 6.992, de 25 de maio de 1982.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.479, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.



Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.130, DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.131, DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.204 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

LEI Nº 7.333, DE 2 DE JULHO DE 1985



Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.281, DE 17 DE JANEIRO DE 1986.

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987. ✓

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 04, DE 18 DE JULHO DE 1990, DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAES DE ANUNCIATIM
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Nos termos do art. 127, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal/RN e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante essa Casa o Projeto de Lei nº 4.919, de 1990, que cria a 21ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração.

Aristides *Aristides*
Aristides *Aristides*
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal/RN, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I - CRIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, decorre da exigência constitucional contida no art. 112 - que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei nº 4.919, de 1990) - e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

II - CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

O número de cargos de Procurador, 08 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que compõem o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, consoante o disposto no art. 167, incisos I a IX da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

III . CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL

O cargo em comissão de Procurador Regional da 21ª Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

IV . CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Busca-se promover, no âmbito da PRT-21ª Região, alterações estruturais no seu Quadro de Pessoal, providência que vem ao encontro da particular e premente necessidade de dotar-se o Ministério Público do Trabalho de uma estrutura compatível com o plano político de seus encargos junto ao Poder Judiciário, bem como com suas elevadas responsabilidades administrativas perante a sociedade.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores, assim como, a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedecem critérios objetivos e a necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho, no contexto político e econômico do momento histórico e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, 18 de julho de 1990.

Aristides Junqueira Alvarenga
Aristides Junqueira Alvarenga
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Lote: 67

Caixa: 209
PL N° 5641/1990

51

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 004/90, o Dr. Procurador-Geral da República submete ao Congresso Nacional o projeto de lei, ora em debate, que cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª. Região, com sede em Natal e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte. Para atendimento da composição dessa Procuradoria, ficam criados, no Ministério Público do Trabalho, oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª. Categoria (a serem preenchidos na forma da legislação vigente) e um cargo, em comissão, de Procurador-Regional do Trabalho (a ser preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho).

É também criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª. Região, conforme Anexo, a ser preenchido na forma legal, assegurando-se os mesmos critérios de reajustamento, gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445/76, com as alterações posteriores.

O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento dessa Procuradoria Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, constitucionalmente estabelecidos:

- matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput e inciso X);
- elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) e
- iniciativa exclusiva (art. 127, § 2º).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5 641/90.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1990

Sigmaringa Seixas
DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.641/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes,

Eliézer Moreira, Morácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Dionísio Hage, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Aloysio Chaves, Adylson Motta, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Sigmaringa Seixas
Deputada SIGMARINGA SEIXAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame de admissibilidade deste Órgão Técnico o P.L. 5.641/90 que cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte. Para atendimento da composição dessa Procuradoria, ficam criados no Ministério Público do Trabalho oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na forma da legislação vigente, e um cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho. São também criados cargos, na forma do Anexo II, sendo dois de Administrador, quatro de Agente Administrativo, oito de Datilógrafo, quatro de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, um de Agente de Mecanização e Apoio, dois de Motorista Oficial e dois de Agente de Portaria, num total de vinte e três cargos do Quadro Permanente, além daqueles cargos em comissão: um de Procurador Regional do Trabalho, quatro de Assessores, um de Secretário Regional, um de Diretor da Divisão Administrativa e um de Diretor da Divisão Processual.

O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de Cr\$ 26.246.910,00, em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

A dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em debate.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, em virtude de expresso texto regimental (art. 53, inciso II), apenas o exame da admissibilidade da questão trazida a debate. Todavia, tendo em vista precedentes surgidos quando da discussão de projetos relativos à criação de novos Tribunais da Justiça do Trabalho, torna-se necessário que este Relator aborde a matéria de forma um pouco mais ampla.

Preliminarmente, devo dizer que não desconheço a norma do art. 55, do Regimento Interno, que estabelece:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. ..."

As considerações a seguir expendidas não têm o condão de desfazer o entendimento da dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; ao contrário, reforçam o entendimento já manifestado por aquele Órgão Técnico. Mas é necessário que o tema seja repetido, nesta ocasião, devido a dúvidas que têm sido trazidas a este plenário, sobretudo com relação à legitimidade da iniciativa do projeto, mormente no que se refere ao artigo que abre crédito especial para a instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho.

A iniciativa do Ministério Público para propor a criação de cargos e órgãos, em sua estrutura, resulta do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, que, neste ponto, assegura-lhe competência semelhante à do Poder Judiciário (art. 96, II, "c", da CF).

Quanto à iniciativa de propor ao Legislativo que autorize o Poder Executivo a abrir créditos especiais, essa faculdade se origina na própria competência para propor projetos de lei que aumentam a despesa pública (artigos da CF citados acima), bem como no disposto nos artigos 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, que permitem ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, respectivamente, elaborar sua própria proposta orçamentária.

Ambas as competências são exceções criadas pela Constituição à regra geral, segundo a qual compete privativamente ao Poder Executivo a criação de cargos e órgãos e o controle do projeto de lei orçamentária. Está claro que, excepcionando a regra geral, o legislador objetivou encontrar uma forma de assegurar a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público.

No caso específico da abertura de créditos especiais, a verificação das condições para que se dê esta abertura - além, é claro, da autorização legislativa - é feita "a posteriori" pelo Poder Executivo quando forem praticados os atos administrativos necessários ao atendimento à lei que vier a ser promulgada.

É importante considerar que, ao dar novas e amplas atribuições ao Ministério Público e realizar profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário, a Constituição Federal também procurou criar as condições necessárias para que pudessem se organizar, se aparelhar, para bem cumprir suas funções.

Assim, a autonomia outorgada ao Ministério Público não se restringe apenas ao plano das suas funções institucionais. Ela objetiva também libertá-lo da dependência administrativa, financeira e funcional do Poder Executivo, para que possa se estruturar organizacional e administrativa com a mesma velocidade do Poder Judiciário. Daí as exceções feitas para a criação de cargos e órgãos e para a elaboração de sua própria proposta orçamentária.

Esse objetivo é tão mais claro quando se verifica que o art. 168 da Constituição Federal determina ao Poder Executivo que entregue aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

É dentro desse contexto que se inserem as iniciativas do Ministério Público da União, através da Procuradoria Geral da República, de propor ao Poder Legislativo a criação de órgãos e de cargos nos quatro Ministérios que o compõem (Público Federal, Público do Trabalho, Público Militar e Público do Distrito Federal e Territórios).

Assim, a criação de Procuradorias Regionais do Trabalho e dos cargos necessários ao seu funcionamento decorre de exigência constitucional (o art. 127, caput, classifi-


ca o Ministério Público como uma das funções essenciais à Justiça e o art. 112 determina a criação de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada um dos Estados e no Distrito Federal) e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Por derradeiro, deve ser trazido ao debate o texto do art. 167, inciso V, da Constituição que veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". No caso em tela, haverá a prévia autorização legislativa, sem qualquer dúvida. Mas o comando constitucional há de ser entendido dentro de seus exatos limites. Não se pode pretender que o projeto traga, nesse artigo, a indicação da rubrica orçamentária. E isso porque a demora na tramitação legislativa (e o presente projeto é um exemplo: estamos em agosto e ele ainda deverá ir a plenário e posteriormente à revisão do Senado Federal) torna impensável essa indicação. Tanto assim é que, para superá-la, a futura lei dá autorização para que o Poder Executivo abra os créditos "até o montante de". E então se adotará o que for mais oportuno e conveniente na época: ou a indicação, através de ato do Executivo, da abertura de crédito e correlata supressão de outra rubrica caso existam dotações suficientes, ou, então, a inclusão da futura Lei no orçamento do exercício subsequente, para efetivação da medida constante do diploma legal. Essa a sistemática que vem sendo adotada e que não apresenta qualquer dificuldade ou obstáculo. Nada indica, portanto, a necessidade de ser alterada.

Em conclusão, posso dizer que os quadros demonstrativos, constantes dos Anexos, e as razões da justificativa demonstram cabalmente a utilização a ser dada ao crédito que se pretende autorizar. O projeto está em condições de ser aprovado e em perfeita consonância com as diretrizes orçamentárias e com a política que vem sendo implantada para o setor.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela admissibilidade deste Projeto de Lei nº 5.641/90.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1991.



Deputado FERNANDO FREIRE
Relator


 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paulo Bernardo, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.641/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire, José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Flávio Palmier da Veiga, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Ézio Ferreira, Getúlio Neiva, Simão Sessim, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, João Henrique, Luís Carlos Haully, Walter Nory, Wilson Campos, Fernando Diniz, Luís Roberto Ponte, Carrión Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Roberto Campos, Jackson Pereira, Sérgio Machado, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Vladimir Palmeira, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Sérgio Guerra e Francisco Diógenes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado FERNANDO FREIRE
Relator

Relatório

COMISSÃO DO TRABALHO, DE SERVIÇO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO .

I - RELATÓRIO

O ilustre e eminente Procurador-Geral da República encaminhou à apreciação parlamentar projeto-de-lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21a. Região, com sede em Natal/RGN e os cargos que específica. A medida, efetivamente, se faz necessária, haja vista já se encontra com o Presidente da República projeto-de-lei que cria a 21a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo / Tribunal Regional do Trabalho para sanção.

As doudas Comissões de Justiça e de Redação, bem assim, de Finanças e Tributação manifestaram-se pela aprovação

O número de cargos de Procurador, oito (8), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao / desempenho das atribuições legais que são fixadas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 167, incisos I a IX, Lei nº 1.341/51). O cargo em comissão de Procurador Regional da 21a. Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades / de direção em outros Órgãos Regionais, proporcionando-lhes / uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

Em relação ao Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21a. Região.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XIII, cabe a este nosso Órgão Técnico a manifestação sobre o mérito.

A medida proposta encontra apoio legal no disposto pelo art. 112, da Lei Maior, segundo o qual haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, em cada Estado, constitui justo anseios das diver-

sas categorias e segmentos da sociedade, conforme manifestações expressivas dos Parlamentares com assento no Congresso Nacional, bem assim, pelos trabalhadores e da O.A.B., vindo também desoprimir o volume de trabalho agravado pelo acréscimo de atribuições previstas no art. 114 da Constituição Federal. Ao Ministério Público, nos termos do § 2º, do art. 127 da Constituição Federal cabe propor a criação de seus cargos e serviços auxiliares. A proposta é imprescindível face a criação do TRT- 21a. Região - RGN.

A aprovação do Projeto-Lei nº 5.641, de 1990 é importante para o relacionamento entre o Capital e Trabalho, na Região.

Essa argumentação, por si só, parece-me definitiva.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-Lei de nº 5.641 de 1990, com adoção da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 90.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

EMENDA ao Projeto-de-Lei nº 5.641, de 1990.

Acrescente-se o artigo seguinte :

"Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções / gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21a. Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional / mediante concurso público".

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1990

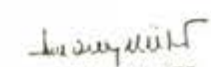
Deputado Nilson Gibson (PMDB-Pe.)


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 5.641/90, com Emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Orlando Pacheco, Calças Rodrigues, Marcelo Barbieri, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jonival Lucas, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

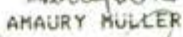
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o artigo seguinte:

"Art. 69 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21a. Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público."

Renúnciem-se os demais artigos: 79 e 89.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1.991.


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

Lote: 67
Caixa: 209
PL Nº 5641/1990
53



- 1 -

Emenda de Plenário

EMENDA SUPRESSIVA

(Ao Projeto de Lei 5.641/90)

Referente

Suprima-se no art. 3º do Projeto de Lei nº 5.641/90, que "cria a Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região da Justiça do Trabalho" o seguinte trecho:

"sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores."

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1991.

S. Starling
Deputada SANDRA STARLING
Vice-Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5.641-A, DE 1990
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.640, DE 1991, QUE CRIA A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ~~SIGMARINGA SEIXAS~~); DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE, CONTRA O VOTO DO SR. PAULO BERNARDO (RELATOR: SR. FERNANDO FREIRE); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO, JÁ PUBLICADA EM AVULSO. - *Arde*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

Ando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

2-857

Orador -
Taquígrafo - Angela
Revisor - Zuzu
Hora - 18h38min Quarto Nº 141/2
Data - 08/10/91

O SR PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Passa-se ao item
7 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei 5.641-A, de 1990.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Emenda de plenário de autoria da Sra. Deputada Sandra Starling, de cujo teor o Sr. Secretário dará conhecimento à Casa.

Peço a atenção do Sr. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que será chamado para oferecer parecer, como Relator, sobre a emenda que será lida, de autoria da Sra. Deputada Sandra Starling, bem como o Sr. Deputado Nilson Gibson, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e o Sr. Deputado Fernando Freire, pela Comissão de Finanças e Tributação.

S/Glória



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Inocêncio Oliveira

Hora - 18.40

Quarto Nº 140/2

Taquígrafo - Glória

Revisor - Elenir

Data - 8/10/91

2-353

(É lida a seguinte
~~OR. SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA~~ Emenda **supressiva**)

" Suprima-se no art. 3º do Projeto de Lei nº 5641/90, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho, o seguinte trecho:

" Sendo-lhes, entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho, fixados no Decreto-Lei nº 1445 de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores. [Sala das Sessões. 8 de dezembro de 1991.

Assina a Deputada Sandra Starling, Vice-Líder do PT."

3 e 2
E. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibsen Pinheiro

Hora - 18.40

Quarto Nº 140/3

Taquígrafo - Glória

Revisor - Elenir

Data - 8/10/91

C-259

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, como Relator.

~~*** **~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-860

Orador - Antônio Carlos Mendes Thame Hora - 18.40
Taquígrafo - Glória
Revisor - Elenir Data - 8/10/91

Quarto Nº 140/51

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP. Sem re-
visão do orador.) - A emenda supressiva retiraria critérios que estão explí-
citos no projeto, deixando vagos, portanto, os valores de reajustamento.

Nesse sentido, somos favoráveis à manutenção do tex-
to e contrários à emenda supressiva.

*** **



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibsen Pinheiro

Taquígrafo - Glória

Revisor - Elenir

Hora - 18.40

Quarto Nº 140/5

Data - 8/10/91

C. 861

141/1

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra
ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em substituição à Comissão de Trabalho,
Administração e Serviço público.

S/ Herieudes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - Herieudes
Revisor - Elenir

Hora - 18h42min Quarto Nº 143/1
Data - 08.10.91

C. Elenir
142/1

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Em face da ausência
dos Relatores, a Mesa, além de insistir na chamada dos Srs. Deputados Nil
son Gibson e Fernando Freire, determinará a retirada da matéria da pauta,
para que a questão seja apreciada na sessão de amanhã.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 865

Orador -
Taquígrafo - Herieudes
Revisor - Elenir

Hora - L8h42min Quarto N° 143/2
Data - 08.10.91

O SR. JOÃO ALMEIDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB - BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há, em plenário, diversos outros membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Pergunto a V.Exa. se não poderia designar algum deles, em substituição, para pronunciar o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A Mesa está aceitando sugestão e voluntários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

2-559

Orador -

Hora - 18h42min

Quarto Nº 143/3

Taquígrafo - Herieudes

Revisor - Elenir

Data - 08.10.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra
≡
ao nobre Deputado Zaire Rezende, como Relator da Comissão de Trabalho, Ad
ministração e Serviço Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 865

Orador -

Hora - 18h42min

Quarto N° 143/4

Taquígrafo - Herieudes

Revisor - Elenir

Data - 08.10.91

O SR. ZAIRE REZENDE (PMDB - MG. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, propomos que seja mantido o texto, acompanhando, inclusive, a proposta do Sr. Deputado da Comissão de Constituição e Justiça e de Reda_{ção}. Pela manutenção do texto e contra^{rio} a emenda.

Segue Mário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-366

Orador -

Hora - 18h44min

Quarto Nº 144/1

Taquígrafo - Mário

Revisor - Elenir

Data - 08/10/91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Pela Comissão de
Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado Manoel Castro,
designado Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18h44min

C. 867
Quarto Nº 144/2

Taquígrafo - Mário

Revisor - Elenir

Data - 08/10/91

O SR. MANOEL CASTRO (Bloco-BA. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, pela manutenção do texto, contra a emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 268

Orador -

Hora - 18h44min

Quarto Nº 144/3

Taquígrafo - Mário

Revisor - Elenir

Data - 08/10/91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Vou submeter a vo-
tos a emenda da Deputada Sandra Starling. Os pareceres são contrários.

[Os Srs. Deputados que aprovam a emenda permaneçam como se encontram e os que a rejeitam levantem o braço. (Pausa.) [Rejeitada a emenda.

Em votação a emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se encontram. (Pausa.) [Aprovada. [Em votação o projeto. Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se encontram.

(Pausa.) [Aprovado o projeto. [Em votação a redação final. Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se encontram. (Pausa.)

[Aprovada. [A matéria vai ao Senado Federal.

Item 8 da pauta.

~~Discussão em turno único do Projeto de Lei nº 5.642, de 1990.~~

(Leitura)

~~Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.~~

~~Emenda de Plenário, de autoria da nobre Deputada Sandra Starling. [Designo o nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame para~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.641-B, DE 1990

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região ficam criados no Ministério Público do Trabalho 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e 01 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.



Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991



Deputado NILSON GIBSON
RELATOR

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
1 - <u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u> - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
	SUBTOTAL			2.425.184,00
2 - <u>CARGOS EM COMISSÃO</u> - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
	SUBTOTAL			1.164.589,00
3 - <u>CARGOS DO QUADRO PERMANENTE</u> - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER.SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35,892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
	SUBTOTAL			1.304.297,81
4 - <u>ENCARGOS SOCIAIS</u> - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
	TOTAL GERAL			5.491.541,41

- (I) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%
 (*) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior
 (***) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux.Operac.Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

Handwritten signature or mark

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM Cr\$

A - <u>PESSOAL</u> Diárias		180.000,00
B - <u>MATERIAL DE CONSUMO</u> Impressos e outros materiais		278.500,00
C - <u>OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS</u> Instalações	793.080,00	
Passagens aéreas	414.000,00	
		1.207.080,00
D - <u>EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS</u> Equipamentos	1.451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular	1.588.800,00	
Veículo	900.000,00	
Outros	411.000,00	
		4.351.620,00
E - <u>MOBILIÁRIO EM GERAL</u> Móveis e utensílios		3.051.000,00
F - <u>EQUIPAMENTOS</u> Sistema Telefônico		
Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados)	328.710,00	
Duas linhas	350.000,00	
		678.710,00
G - <u>PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE</u> 1 (um) imóvel de alvenaria c/aprox.450m ²		16.500.000,00
	TOTAL	26.246.910,00

Handwritten signature or initials in the bottom left corner.

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1

Handwritten mark

PS/GSE- 273/91

Brasília, 23 de outubro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.641-B, de 1990, que "Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências", apreciada pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região ficam criados no Ministério Público do Trabalho 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e 01 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Brenno F. S.', written in a cursive style.

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
- <u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u> - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
SUBTOTAL				2.425.184,00
- <u>CARGOS EM COMISSÃO</u> - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
SUBTOTAL				1.164.589,00
- <u>CARGOS DO QUADRO PERMANENTE</u> - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER.SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35,892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
SUBTOTAL				1.304.297,81
- <u>ENCARGOS SOCIAIS</u> - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
TOTAL GERAL				5.491.541,41

- I) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%
 *) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior
 **) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux.Operac.Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM Cr\$

A - <u>PESSOAL</u> Diárias		180.000,00
B - <u>MATERIAL DE CONSUMO</u> Impressos e outros materiais		278.500,00
C - <u>OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS</u> Instalações	793.080,00	
Passagens aéreas	414.000,00	
		1.207.080,00
D - <u>EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS</u> Equipamentos	1.451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular	1.588.800,00	
Veículo	900.000,00	
Outros	411.000,00	
		4.351.620,00
E - <u>MOBILIÁRIO EM GERAL</u> Móveis e utensílios		3.051.000,00
F - <u>EQUIPAMENTOS</u> Sistema Telefônico		
Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados)	328.710,00	
Duas linhas	350.000,00	
		678.710,00
G - <u>PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE</u> 1 (um) imóvel de alvenaria c/aprox.450m ²		16.500.000,00
	TOTAL	26.246.910,00

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1



E M E N T A Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.
(Criando 8 cargos de Procurador do Trabalho, 8 cargos em comissão e 24 cargos no quadro permanente).

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
(MENSAGEM Nº 004/90)

Sancionado ou promulgado

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

09.08.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 10.08.90, pág. 9104, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.08.90 Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS.
DCN 12.09.90, pág. 9922, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.12.90 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 03.02.91, pág. 29, col.03.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.04.91 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO FREIRE.

DCN 12.04.91. 3711 03

NDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.06.91 Parecer do relator, Dep. FERNANDO FREIRE, pela admissibilidade.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.08.91 Aprovado o parecer do relator, Dep. FERNANDO FREIRE, pela admissibilidade, contra o voto do Dep. PAULO BERNARDO.

DCN 20/08/91, pág. 14330 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.08.91 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.08.91 Parecer favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON, com emenda.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.10.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, NILSON GIBSON, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.10.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade contra o voto do Dep. Paulo Bernardo; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda.

(PL. 5.641-A/90)

continua...

ANDAMENTO

08.10.91 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 01 Emenda pela Dep. Sandra Starling.
O Sr. Presidente designa o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela rejeição.
O Sr. Presidente designa o Dep. Zaire Rezende para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.
O Sr. Presidente designa o Dep. Manoel Castro para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.
Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA.
Em votação a Emenda da CTASP: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

08.10.91 PLENÁRIO
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.641-B/90)

: APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

11 MAR 15 47 54 011213
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
PÁTRIA FEDERAL

SM/Nº 145

Em 31 de março de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1991 (PL nº 5.641-B, de 1990, nessa Casa), que "cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31 / 03 / 92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Inocência Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Meira Filho

SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
PÁTRIA FEDERAL
Em 31 / 03 / 92
Inocência Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 ABR 16 14 21 014614

CENTRO DE COMUNICAÇÕES
GRUPO II SETAL

SM/Nº 229

Em 28 de abril de 1992

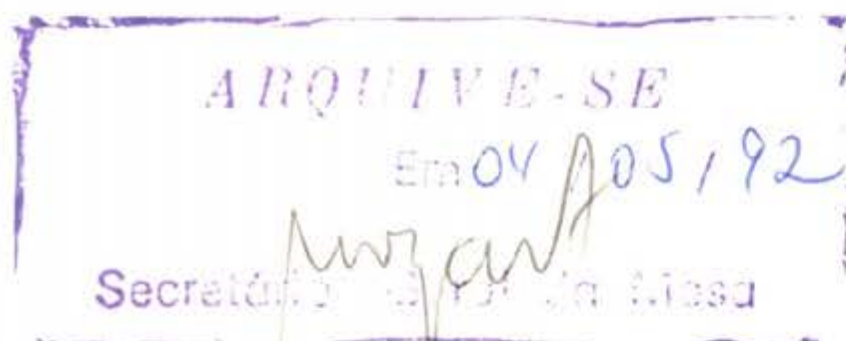
Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1991 (PL nº 5.641-B, de 1990, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/04/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Mensagem nº 121

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.415, de 23 de abril de 1992.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Fernando Collor Mello

LEI nº 8.415 , de 23 de abril de 1992.

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região são criados no Ministério Público do Trabalho oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e um cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público.

Fl. 2 da Lei nº 8.415, de 23 de abril de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collor Mello -

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT- 21ª REGIÃO

MARÇO/1990

(Lei nº 8.415, de 23 de abril de 1992)

	SÍMBOLO/ REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTI- DADE	TOTAL MENSAL
<u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u>				
-PROCURADOR DO TRABALHO	2ªCATEGORIA	303.418,00	08	<u>2.425.184,00</u>
SUBTOTAL				2.425.184,00
<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>				
-PROCURADOR REGIONAL	DAS-4	60.649,00	01	60.649,00
-ASSESSORES	DAS-2(*)	160.150,00	04	640.600,00
-SECRETÁRIO REGIONAL	DAS-2(*)	160.150,00	01	160.150,00
-DIRETOR DA DIVISÃO ADMINIS- TRATIVA	DAS-1(*)	151.595,00	01	151.595,00
-DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-1(*)	151.595,00	01	<u>151.595,00</u>
SUBTOTAL				1.164.589,00
<u>CARGOS DO QUADRO PERMANENTE</u>				
-ADMINISTRADOR	NS-05(**)	100.188,70	03	300.566,10
-AGENTE ADMINISTRATIVO	NI-17(**)	60.707,17	04	242.828,68
-DATILÓGRAFO	NI-12(**)	52.956,18	08	423.649,44
-AUXILIAR OPER. SERVIÇOS DIVERSOS	NA-03(**)	35.892,37	04	143.569,48
-AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO	NA-12(**)	43.617,63	01	43.617,63
-MOTORISTA OFICIAL	NA-07	39.140,87	02	78.281,74
-AGENTE DE PORTARIA	NA-03	35.892,37	02	<u>71.784,74</u>
SUBTOTAL				1.304.297,81
<u>ENCARGOS SOCIAIS</u>				
-Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
TOTAL GERAL				5.491.541,41

I) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%

*) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior

**)- Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

ANEXO II

(Lei nº 8.415, de 23 de abril de 1992)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	03
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-21ª-SA-801	04
	Datilógrafo	PRT-21ª-SA-802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos	PRT-21ª-NM-1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000	01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial	PRT-21ª-TP-1201	02
	Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1202	02

(Anexo à Lei nº 8.415, de 23 de abril de 1992)

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990
PRT - NATAL/RN

EM CR\$

A - <u>PESSOAL</u>		
Diárias		180.000,00
B - <u>MATERIAL DE CONSUMO</u>		
Impressos e outros materiais		278.500,00
C - <u>OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS</u>		
Instalações	793.080,00	
Passagens aéreas	414.000,00	
	<hr/>	1.207.080,00
D - <u>EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS</u>		
Equipamentos	1.451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular	1.588.800,00	
Veículo	900.000,00	
Outros	411.000,00	
	<hr/>	4.351.620,00
E - <u>MOBILIÁRIO EM GERAL</u>		
Móveis e utensílios		3.051.000,00
F - <u>EQUIPAMENTOS</u>		
<u>Sistema Telefônico</u>		
Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados)	328.710,00	
Duas linhas	350.000,00	
	<hr/>	678.710,00
G - <u>PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE</u>		
1 (um) imóvel de alvenaria c/ aprox. 450m ²		16.500.000,00
TOTAL		<hr/>
		26.246.910,00

(Anexo à Lei nº 8.415, de 23 de abril de 1992)

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21 ^a -DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21 ^a -LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21 ^a -LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21 ^a -LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21 ^a -LT-DAS-101.1

Somário. Em 23/04/92

Fernando Collor Mello -

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região são criados no Ministério Público do Trabalho oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e um cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª

Região.

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.


Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MARÇO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

JF/.

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
<u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u> - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
SUBTOTAL				<u>2.425.184,00</u>
<u>CARGOS EM COMISSÃO</u> - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
SUBTOTAL				<u>1.164.589,00</u>
<u>CARGOS DO QUADRO PERMANENTE</u> - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER.SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35.892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
SUBTOTAL				<u>1.304.297,81</u>
<u>ENCARGOS SOCIAIS</u> - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
TOTAL GERAL				<u>5.491.541,41</u>

(I) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%

(*) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior

(**) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	03
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux.Operac.Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

521

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM Cr\$

A - PESSOAL			
<u>Diárias</u>			180.000,00
B - MATERIAL DE CONSUMO			
Impressos e outros materiais			278.500,00
C - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
<u>Instalações</u>		793.080,00	
Passagens aéreas		414.000,00	
			1.207.080,00
D - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS			
Equipamentos		1.451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular		1.588.800,00	
Veículo		900.000,00	
Outros		411.000,00	
			4.351.620,00
E - MOBILIÁRIO EM GERAL			
Móveis e utensílios			3.051.000,00
F - EQUIPAMENTOS			
<u>Sistema Telefônico</u>			
Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados)		328.710,00	
Duas linhas		350.000,00	
			678.710,00
G - PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE			
1 (um) imóvel de alvenaria c/aprox.450m ²			16.500.000,00
		TOTAL	26.246.910,00

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1

Handwritten signature

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada como órgão do Ministério Público do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, com jurisdição em todo o território do do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região ficam criados no Ministério Público do Trabalho 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor, e 01 (um) cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, a ser preenchido mediante designação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 4º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias a instalação da Procuradoria Regional da 21ª Região.

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$26.246.910,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros), em valores de março de 1990, para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

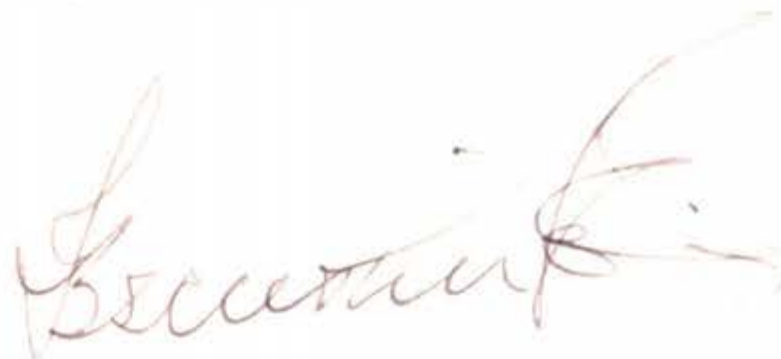
Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será consignado em favor do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro funcional mediante concurso público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991

A handwritten signature in red ink, appearing to be 'Leciano', is written in a cursive style.

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

PRT-21ª REGIÃO

MARÇO/1990

	SÍMBOLO/REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
1 - <u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u> - PROCURADOR DO TRABALHO	2ª CATEGORIA	303.418,00	08	2.425.184,00
	SUBTOTAL			2.425.184,00
2 - <u>CARGOS EM COMISSÃO</u> - PROCURADOR REGIONAL - ASSESSORES - SECRETÁRIO REGIONAL - DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DIRETOR DA DIVISÃO PROCESSUAL	DAS-4 DAS-2 (*) DAS-2 (*) DAS-1 (*) DAS-1 (*)	60.649,00 160.150,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00	01 04 01 01 01	60.649,00 640.600,00 160.150,00 151.595,00 151.595,00
	SUBTOTAL			1.164.589,00
- <u>CARGOS DO QUADRO PERMANENTE</u> - ADMINISTRADOR - AGENTE ADMINISTRATIVO - DATILÓGRAFO - AUXILIAR OPER.SERVIÇOS DIVERSOS - AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO - MOTORISTA OFICIAL - AGENTE DE PORTARIA	NS-05 (**) NI-17 (**) NI-12 (**) NA-03 (**) NA-12 (**) NA-07 NA-03	100.188,70 60.707,17 52.956,18 35.892,37 43.617,63 39.140,87 35,892,37	03 04 08 04 01 02 02	300.566,10 242.828,68 423.649,44 143.569,48 43.617,63 78.281,74 71.784,74
	SUBTOTAL			1.304.297,81
4 - <u>ENCARGOS SOCIAIS</u> - Encargos sociais incidentes sobre os cargos em comissão e quadro permanente, 24,2%				597.470,60
	TOTAL GERAL			5.491.541,41

- I) - Considerando um adicional por Tempo de Serviço = 10%
 *) - Gratificação Extraordinária de 170% sobre a última referência de nível superior
 **) - Gratificação Extraordinária de 162,38% sobre a referência

A N E X O I I

(Lei nº , de de 1990)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-21ª-NS-900)	Administrador	PRT-21ª-NS-923	02
Serviços Auxiliares (PRT-21ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-21ª-SA-801 PRT-21ª-SA-802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-21ª-NM-1000)	Aux.Operac.Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-21ª-NM-1000 PRT-21ª-NM-1000	04 01
Serviços de Transp. e Portaria (PRT-21ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-21ª-TP-1201 PRT-21ª-TP-1202	02 02

Handwritten signature or initials

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPESAS COM INSTALAÇÃO - MARÇO/1990

PRT - NATAL/RN

EM Cr\$

A - PESSOAL		
<u>Diárias</u>		180.000,00
B - MATERIAL DE CONSUMO		
Impressos e outros materiais		278.500,00
C - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		
<u>Instalações</u>	793.080,00	
Passagens aéreas	414.000,00	
		1.207.080,00
D - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS		
Equipamentos	1.451.820,00	
Máquinas de escrever eletrônicas/elétricas/calcular	1.588.800,00	
Veículo	900.000,00	
Outros	411.000,00	
		4.351.620,00
E - MOBILIÁRIO EM GERAL		
<u>Móveis e utensílios</u>		3.051.000,00
F - EQUIPAMENTOS		
<u>Sistema Telefônico</u>		
Tipo KS com 2 troncos 6 ramais (instalados)	328.710,00	
Duas linhas	350.000,00	
		678.710,00
G - PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE		
1 (um) imóvel de alvenaria c/aprox.450m ²		16.500.000,00
	TOTAL	26.246.910,00

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	PRT-21ª-DAS-101.4
04	ASSESSORES	PRT-21ª-LT-DAS-102.2
01	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.2
01	DIRETOR DIVISÃO ADMINISTRATIVA	PRT-21ª-LT-DAS-101.1
01	DIRETOR DIVISÃO PROCESSUAL	PRT-21ª-LT-DAS-101.1

[Handwritten signature]